



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 55/2020 de 5 de Agosto 1

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 8/2020 de 5 de Agosto
Autorização da Declaração do Estado de Emergência 3

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 55/2020

de 5 de agosto

A pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 continua a flagelar o Mundo.

Não estando Timor-Leste isolado do resto do Mundo, temos de estar atentos e vigilantes a tudo o que se passa ao nosso redor.

O facto de termos tido um grande período sem registo de qualquer caso de Covid-19 em território nacional, não significa que estejamos livres de riscos ou de perigos face ao crescente número de casos daquela doença que vêm sendo diagnosticados quer na República da Indonésia, particularmente na província deste Estado com o qual a República Democrática de Timor-Leste mantém fronteiras internacionais terrestres, quer na Comunidade da Austrália.

É assim que na ponderação dos riscos associados à entrada do SARS-CoV-2 para Timor-Leste e nas medidas a adotar para acautelar tais riscos, importará tomar em consideração a evolução da situação epidemiológica no Mundo e nos países com os quais Timor-Leste tem uma relação mais próxima.

Impõe-se, pois, o restabelecimento de um conjunto importante de medidas que previnam a importação do SARS-CoV-2 para Timor-Leste e a sua transmissão entre a população, designadamente a interdição da entrada de estrangeiros em território nacional, a imposição de isolamento profilático obrigatório em determinados casos e a sujeição obrigatória dos residentes em Timor-Leste a medidas de controlo sanitário.

Tais medidas visam fundamentalmente conter a importação do SARS-Cov-2 para Timor-Leste e, na eventualidade de não logarmos sucesso neste intento, evitar a propagação do mesmo pela população aqui residente.

Essas medidas, apesar de visar a proteção da saúde pública, representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, face ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, a declaração do estado de emergência.

Face ao evoluir da situação no mundo e em particular nos países nossos vizinhos, considera o Presidente da República indispensável a declaração do estado de emergência.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização da Comissão Permanente do Parlamento Nacional obtida através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2020, de 5 de agosto, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

O estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, iniciando-se às 00:00 horas do dia 6 de agosto de 2020 (quinta-feira) e término às 23:59 horas do dia 4 de setembro de 2020 (sexta-feira).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutra local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 7.º

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 5 dias de agosto de 2020.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2020

de 5 de Agosto

AUTORIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 5 de agosto de 2020, solicitou ao Parlamento Nacional, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, autorização para a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 6 de agosto a 4 de setembro de 2020.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião realizada no dia 5 de agosto de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, a Comissão Permanente do Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea g) do artigo 102.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para declarar o estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

O estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 6 de agosto de 2020 (quinta-feira) e término às 23:59 horas do dia 4 de setembro de 2020 (sexta-feira).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutro local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º
Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 7.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

Confirmação da declaração pelo Plenário

A confirmação pelo Plenário do Parlamento Nacional da declaração do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional através da presente resolução, processa-se nos termos previstos na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro e no Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 5 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhas Guterres Lopes